

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva-  
PRCON

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 10/11/2016 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em



PARECER Nº 948 /2016 – PRCON/PGDF.  
PROCESSO N.º 0094.000.649/2013  
INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU/DF  
ASSUNTO: Termo a quo para reajuste de contrato

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA REAJUSTE DE CONTRATO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. REAJUSTE ANUAL. ART. 55, III, DA LEI nº 8.666/93.

I. O termo *a quo* para o reajuste contratual, quando não for renovada a proposta de preços, tempestivamente, é o da data da assinatura do contrato. Postura firmada pela Procuradoria do Distrito Federal em reiterados pareceres - Pareceres 962/2015 e 865/2011.

II. Pugna-se pela adoção do termo *a quo* contado da data da assinatura do contrato, na espécie. Ressalva-se que a Procuradoria-Geral do D.F., no que tange a sua atividade consultiva age apenas como órgão opinativo. Não se presta a decidir pedido de reconsideração, que deve ser submetido e deliberado pela autoridade administrativa competente.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da  
Atividade Consultiva,

Folha nº: 9994 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 094 000 649/2013

Rubrica: MR

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de processo 0094.000.649/2013, cuja matéria já mereceu pronunciamento do i. colega Romildo Olgo Peixoto Júnior, em Parecer 962/2015 e sua quota de aprovação (fls. 9.266/9274, vol. 38), no qual se pretende submeter à essa Procuradoria-Geral, pedido de reconsideração de decisão administrativa, que adotou como marco inicial de reajuste contratual, a data da assinatura do contrato (fls.8.728/8.740, vol. 36).



Suscita-se novamente a mesma dúvida, já esclarecida por essa Casa, quanto ao termo inicial de contagem do prazo necessário para imposição de reajuste contratual.

Versa o contrato acerca de contratação de empresa para implantação, operação e manutenção de Aterro Sanitário Oeste, localizado em Samambaia – DF. Segundo relatório do Serviço de Limpeza Urbana, o contrato compreende atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura de resíduos sólidos de quantidade médica mensal estimada em sessenta e oito mil toneladas (fls. 9.487/9.488).

Alude o relatório da PROJU/SLU a requerimento de reajuste contratual deduzido pela empresa contratada, o Consórcio GAE/CONSTRURBAN/DBO, em julho de 2015, que teria sido rechaçado pela autarquia com base em orientação da Governança e da PGDF, que entendiam que o termo a quo para reajustamento do contrato era o mês de sua assinatura, ou seja setembro de 2014.

Assevera que aquela PROJU/SLU teria recepcionado o posicionamento do Parecer 061/2016-PROJU/SLU, que, por sua vez, teria sido exarado com base no Parecer 962/2015 e em sua quota de aprovação ( 9.266/9.2774).

A empresa contratada ofertou pedido de reconsideração (fls. 9.472/9.478 e 9.482/9.483).

A Procuradoria Jurídica do SLU reeditou suas razões entendendo que, tendo em vista que a contratada não revalidou a vigência da proposta de forma expressa, tal ato teria sido tacitamente revalidado na celebração do contrato (fls. 9.487/9490). Assim, com fundamento no Parecer 962/2015 (fls. 9.266/9.274), a data base para reajustamento seria a da apresentação da proposta ou de sua revalidação, e em não havendo revalidação, a data seria a da assinatura do contrato.

A despeito do entendimento formado com base em parecer da Procuradoria-Geral, a Chefia da Procuradoria Jurídica do SLU entendeu por bem solicitar novo pronunciamento dessa Casa (9.491/9.492).

Assim, vieram-nos os autos.

Folha nº: 3495      Mat: 39.754-7  
Processo nº: 09400640/2013  
Rubrica:



É o sucinto relatório.

Fólio nº: 9496 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 059000649/2013

Rubrica: MD

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Considerações preliminares acerca da emissão do parecer

A questão versa somente a respeito do termo a partir do qual dar-se-á reajuste contratual legalmente previsto.

Ressalta-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídico-formais relativos ao momento em que se deve dar o reajuste, sendo certo que todos os demais requisitos para sua aplicação devem ser verificados pelo administrador, em estrita obediência à legislação de regência, especialmente, a Lei nº 8.666/93.

Não se emite no parecer qualquer juízo de valor acerca do mérito do ato administrativo, da licitação ou da contratação, de atribuição exclusiva do gestor público, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público do qual é curador.

### 2.2. Termo *a quo* para contagem de eventual reajuste

A questão em apreço é singela e diz apenas com o termo inicial para aplicação de eventual reajuste legal ao Contrato no. 015/2014, entre SLU e Consórcio GAE/CONSTUBAN/DBO. A Procuradoria-Geral do D.F. já teve oportunidade de firmar posição. A manifestação deu-se por provocação da Governança do D.F. e do SLU, em face do mesmo consórcio GAE/CONSTRUBAN/DBO, em parecer 962/2015, da lavra do i. Procurador Romildo Olgo Peixoto Júnior, e em sua quota de aprovação (fls. 9.266/9.274), que constam dos autos, dos quais se destaca:

“(…)

Em acréscimo ao opinativo, deve-se anotar a proposta apresentada pela empresa é datada de 24/06/2014, com validade de 60 dias (fl.44 verso). Ocorre que o contrato foi celebrado na data de 10/09/2014, quando a proposta já não mais vigorava.

Em situações como essa, a orientação desta Casa é no sentido de que a contagem do reajuste terá como *dies a quo* a data



da celebração do contrato. Confira-se, a propósito, o Parecer nº 1.104/2012-PROCAD/PGDF:

**c) A validação da proposta, quando já vencida, caracteriza-se como nova proposta daí iniciando-se a contagem do prazo para a concessão de reajuste.**

O ponto em referência já foi bastante debatido no âmbito desta Procuradoria, como bem informa o Parecer n. 865/2011 - PROCAD/PGDF. Nas discussões efetuadas, considerou-se que o licitante não está obrigado a contratar com o Poder Público se a sua proposta não está mais válida. Ou seja, quando chamado a assinar o contrato, o licitante que verificar a variação dos custos de sua proposta deve legitimamente recusar-se a contratar, com base no art. 64, § 3º da Lei de Licitações e Contratos. Se, ao contrário, mantiver sua proposta, significará que, naquele momento, ou as condições que geraram seus preços permanecem iguais, ou que ainda lhe é interessante, por motivos inerentes a suas estratégias negociais, formalizar o contrato com o Poder Público nos mesmos termos. Portanto, faz o particular uma análise da situação, sendo-lhe lícito optar por dois caminhos: liberar-se da proposta (o que geralmente ocorre precisamente pelo fato de ter havido mudanças no cenário econômico que torna sua proposta menos vantajosa) ou revalidá-la, significando que aqueles valores serão os praticados no futuro contrato.

Forte nessa orientação, o Parecer nº 865/2011 - PROCAD/PGDF assim concluiu:

**Do precedente citado, é pertinente extrair a conclusão de que a revalidação da proposta com a ressalva de que o reajuste deverá incidir desde a data da sua apresentação na licitação é condição indispensável para que a contagem do interstício de 12 meses opere desde aquele momento, ou seja, levando-se em conta a data da proposta original. Como corolário dessa tese, cumpre explicitar que se não for feita, por ocasião da revalidação da proposta, qualquer ressalva quanto à época em que deve incidir o reajuste, o interregno de 12 meses será contado a partir da data em que se der a revalidação da proposta. (...) De efeito, uma vez ultrapassado o prazo de validade da proposta, o proponente torna-se desobrigado de contratar com a Administração (art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Na medida em que aceita, por sua livre vontade, revalidar a proposta, o licitante se vincula novamente a seus termos, despertando na futura contratante a justa expectativa de que o preço do contrato seja exatamente aquele constante da proposta revalidada, independentemente de qualquer variação monetária. Por certo, impera a presunção de que, ao revalidar a proposta apresentada na licitação, o particular promoveu o juízo adequado sobre a viabilidade econômica de executar o objeto licitado e de honrar, com todos os consectários daí advindos, o valor originalmente ofertado. Não fosse, assim, caberia a ele ressaltar a necessidade de reajustamento da proposta, proporcionando à Administração, por sua vez,**



igual oportunidade de avaliar a possibilidade - sobretudo de ordem financeira e orçamentária - de contratá-lo sob tais condições.

Sob essas Orientações, bem fundamentadas e em harmonia com o ordenamento jurídico, tem-se que, não havendo nenhuma ressalva por parte do particular, deve o Poder Público considerar a data de "revalidação" da proposta como o termo inicial para contagem do prazo de reajuste, uma vez que em tal momento o licitante ratifica sua proposta, asseverando que o preço cotado ainda corresponde aos valores de mercado e lhe é vantajoso contratar nas condições previstas no ato convocatório.

Assim, para que o reajuste seja deferido nos moldes pleiteados, além do atendimento das observações postas no parecer, deve o órgão verificar se, antes da celebração do contrato, houve revalidação da proposta com expressa ressalva de manutenção do seu dies a quo em 24/06/2014. Tal documento não foi detectado nestes autos. (...)"

Em síntese, a orientação da Procuradoria-Geral é no sentido de que uma vez expirada a proposta e ainda, assim, efetivado o contrato, o termo *a quo* para contagem do prazo autorizativo do reajuste se dá no momento da assinatura do contrato, eis que se considera que, naquela data, tacitamente se renovou a proposta.

### 3. CONCLUSÃO

Em suma, o parecer é pela contagem do prazo de eventual reajuste a partir da data da assinatura do contrato, conforme Parecer 962/2015, eis que, a renovação da proposta se dera, tacitamente, naquele momento.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2016.

  
**MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS**

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

Folha nº. 9998 Nota 39.754-7

Processo nº 094000649/2016

Rubrica: 





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 094.000.649/2013  
INTERESSADO: SLU-Serviço de Limpeza Urbana do DF  
ASSUNTO: Reexame do Parecer nº 962/2015-PRCON/PGDF.  
Implementação de Aterro Sanitário  
MATÉRIA: Administrativo


**APROVO O PARECER Nº 948/2016-PRCON/PGDF**, exarado pela  
ilustre Procuradora MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS.

Brasília, quarta-feira, 9 de novembro de 2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de  
Infraestrutura e Serviços Públicos, para conhecimento e adoção das providências  
pertinentes.

Em 10 / 11 / 2016.

Folha nº: 9999 Mat: 38.754-7  
Processo nº: 094 000 649/2013  
Rubrica: 

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo